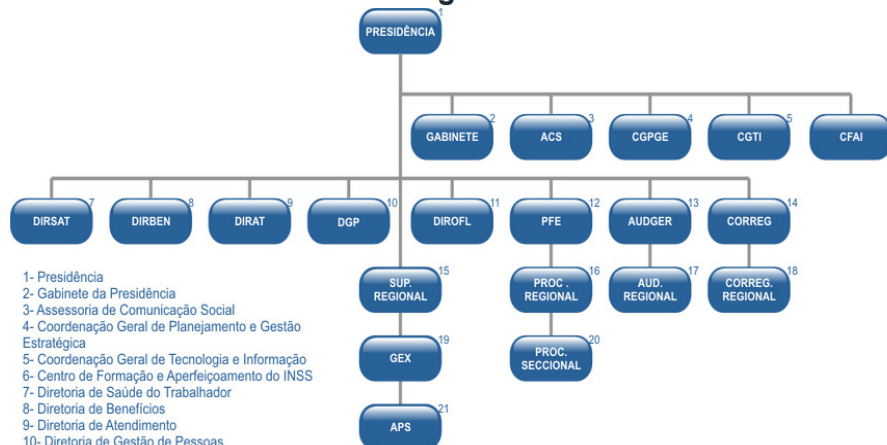


Curso de Direito Previdenciário para Concurso do



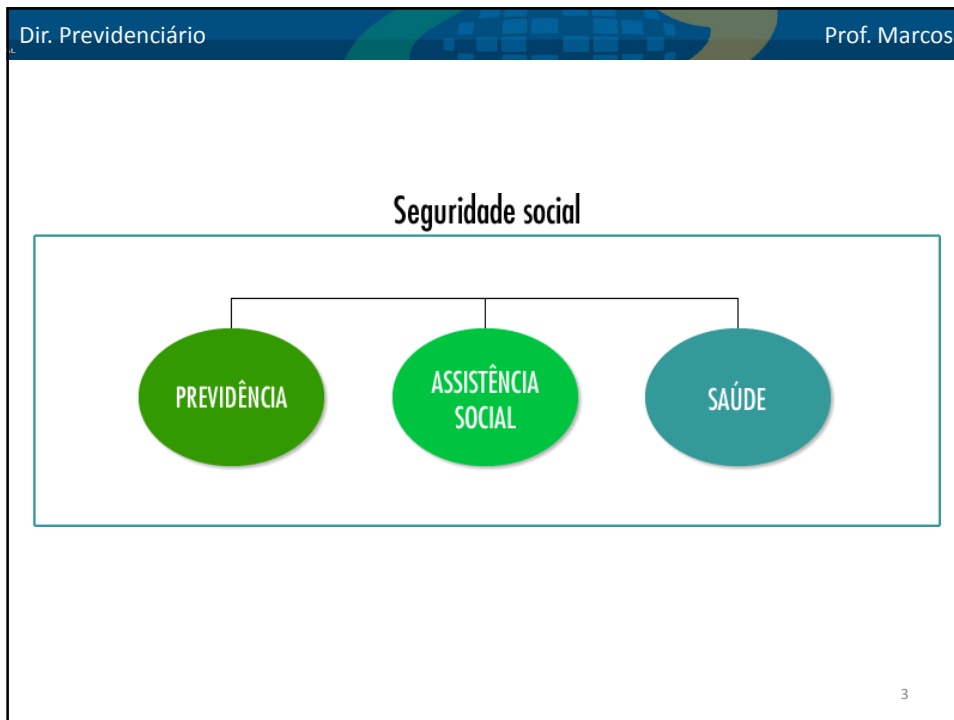
1

Estrutura organizacional



- 1- Presidência
- 2- Gabinete da Presidência
- 3- Assessoria de Comunicação Social
- 4- Coordenação Geral de Planejamento e Gestão Estratégica
- 5- Coordenação Geral de Tecnologia e Informação
- 6- Centro de Formação e Aperfeiçoamento do INSS
- 7- Diretoria de Saúde do Trabalhador
- 8- Diretoria de Benefícios
- 9- Diretoria de Atendimento
- 10- Diretoria de Gestão de Pessoas
- 11- Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística
- 12- Procuradoria Federal Especializada
- 13- Auditoria Geral
- 14- Corregedoria Geral
- 15- Superintendência Regional
- 16- Procuradoria Regional
- 17- Auditoria Regional
- 18- Corregedoria Regional
- 19- Gerência Executiva
- 20- Procuradoria Seccional
- 21- Agência da Previdência Social

2



Dir. Previdenciário Prof. Marcos

CONTRIBUTIVO	NÃO CONTRIBUTIVO	
PREVIDÊNCIA	ASSISTÊNCIA SOCIAL	SAÚDE
• Regime Geral Trabalhadores urbanos e rurais • Regimes Próprios Servidores públicos • Regime Complementar	• Políticas assistenciais Benefício de Prestação Continuada aos idosos com mais de 65 anos e pessoas com deficiência de baixa renda • Bolsa Família	• Atividades preventivas e de recuperação • Acesso universal e igualitário • Sistema Único de Saúde (SUS)
Ministério da Previdência Social	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Ministério da Saúde

4

Definição de Seguridade Social e seus Princípios Constitucionais

Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento; e
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. ⁵

1º Princípio. UNIVERSALIDADE DE COBERTURA E DO ATENDIMENTO.

A universalidade da cobertura significa que a Seguridade deve contemplar todas as contingências sociais que geram necessidade de proteção social das pessoas, tais como: maternidade; velhice; doença; acidente; invalidez; reclusão e morte. Já a universalidade do atendimento, significa dizer que todas as pessoas serão indistintamente acolhidas pela Seguridade Social.

Assim, quando o princípio assegura universalidade de atendimento, não significa dizer que qualquer pessoa tenha direito aos benefícios previdenciários, já que, a Previdência Social tem caráter contributivo, ou seja, somente aqueles que contribuem para o sistema é que terão direito aos benefícios.

Em resumo:

Na Assistência Social e Saúde a universalidade é absoluta.

Na Previdência Social é relativa pois a cobertura é apenas para as pessoas que são contribuintes do Regime.

2º Princípio. UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS.

Equivale dizer, que as mesmas contingências (morte, velhice, maternidade,...) serão cobertas tanto para os trabalhadores urbanos como para os rurais.

Além disso, deverão possuir o mesmo valor econômico. Observe que este princípio da Seguridade Social está de acordo com o disposto no artigo 7º, da CF/88, que garante direitos sociais idênticos aos trabalhadores urbanos e rurais.

7

3º Princípio. SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS.

Esse princípio explica que nem todos os segurados terão direito a todas as prestações que o sistema pode fornecer. Por exemplo, os benefícios salário-família e o auxílio-reclusão só serão pagos àqueles segurados que tenham renda mensal inferior a **R\$ 1.089,72**

O sistema objetiva distribuir renda, principalmente para as pessoas de baixa renda, tendo, portanto, caráter social.

4º Princípio. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.

O artigo 201, parágrafo 4º, da CF/88, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios a serem definidos em lei. Para quem já estudou Direito Constitucional essa é uma norma de eficácia limitada. Para garantir o ganho real aos benefícios estes deverão ser reajustados no mínimo nos mesmos índices da inflação, medidos pelo INPC.

8

5º Princípio. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO.

Este princípio é um desdobramento do Princípio da Igualdade que estabelece que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Para a Seguridade Social significa dizer que quem tem maior capacidade contributiva irá contribuir com mais e quem tem menor capacidade com menos. (Lembrar da contribuição do empregado, do empregado doméstico, dentre outras).

9

6º Princípio. DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO.

Estabelece a CF/88 em seu artigo 195, que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, da empresa incidente sobre a folha, a receita, o lucro, a remuneração paga ao trabalhador e sobre a receita de concursos de prognósticos, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

As receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinadas à Seguridade Social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

Além disso, o artigo 195, parágrafo 4º estabelece que lei da União poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social desde que sejam não-cumulativas e tenham fato gerador e base de cálculo diferentes das contribuições sociais existentes.

10

7º Princípio. CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE GESTÃO QUADRIpartite, COM PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES, DOS EMPREGADORES, DOS APOSENTADOS E DO GOVERNO NOS ÓRGÃOS COLEGIADOS.

Este princípio acolhe a tese segundo a qual havendo um fórum, conselho, órgão onde estejam em discussão direitos, todos aqueles envolvidos deverão ter representantes para melhor garantir seus direitos.

O artigo 10 da CF garante aos trabalhadores e empregadores participar nos colegiados dos órgãos públicos em que haja discussão ou deliberação sobre questões profissionais ou previdenciárias. Cabe a sociedade civil participar da gestão da Seguridade Social indicando os representantes dos trabalhadores, empregadores e dos aposentados.

11

Conceito de saúde

Art. 2º A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Conceito de Assistência Social

Art. 3º A assistência social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

Ler e estudar os princípios da Saúde e da Assistência Social também

12

Princípios da Previdência Social

Art. 4º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

13

Organização da Previdência Social

Art. 5º A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá a:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

14

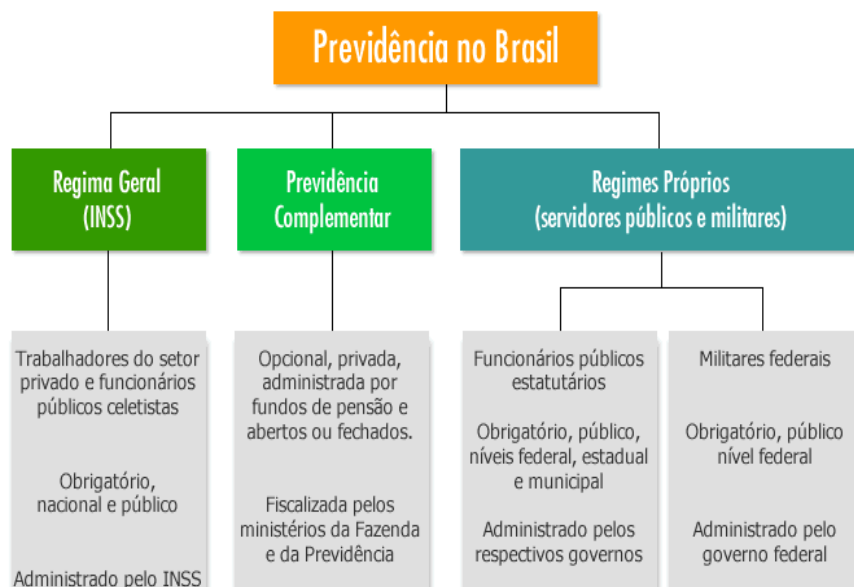
Art. 6º A previdência social compreende:

I - o Regime Geral de Previdência Social; e

II - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Parágrafo único. O Regime Geral de Previdência Social garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 5º, exceto a de desemprego involuntário, observado o disposto no art. 199-A quanto ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

15



16

Beneficiários do RGPS (Regime Geral de Prev. Social)

Art. 8º São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social as pessoas físicas classificadas como **SEGURADOS** e **DEPENDENTES**.

A categoria dos segurado se divide em:

- **Segurados Obrigatórios**
- **Segurados Facultativos**

17

SEGURADOS OBRIGATÓRIOS – os maiores de 16 anos que exercem atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social.

SEGURADOS FACULTATIVOS – os maiores de 16 anos que não exercem atividade que os enquadre como segurados obrigatórios da Previdência Social e filiam-se ao Regime Geral da Previdência Social por vontade própria, por quererem participar ou permanecer no sistema previdenciário.

18

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

- ✓ Empregado
- ✓ Empregado Doméstico
- ✓ Contribuinte Individual
- ✓ Trabalhador Avulso
- ✓ Segurado Especial

19

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

- ✓ Empregado
- ✓ Empregado Doméstico
- ✓ Contribuinte Individual
- ✓ Trabalhador Avulso
- ✓ Segurado Especial

Existe relação de emprego*

* Características da relação de emprego:

- Subordinação - ok
- Onerosidade - ok
- Habitualidade - ok
- Pessoalidade - ok

20

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios (artigo 9º do Decreto 3048)

- ✓ Empregado
- ✓ Empregado Doméstico
- ✓ Contribuinte Individual
- ✓ Trabalhador Avulso
- ✓ Segurado Especial

- Muito conhecido como "Autônomo".

- O autônomo está dentro da categoria de Contribuinte Individual.

- Além do autônomo, temos o Prestador de Serviço e o empresário.

* Características da relação de emprego:

- Subordinação - ok
- Onerosidade - ok
- ~~Habitualidade~~
- ~~Pessoalidade~~

21

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios (artigo 9º do Decreto 3048)

- ✓ Empregado
- ✓ Empregado Doméstico
- ✓ Contribuinte Individual
- ✓ Trabalhador Avulso
- ✓ Segurado Especial

- O Trabalhador Avulso é parecido com o Contribuinte Individual.

- O que os difere é que o Avulso **obrigatoriamente** tem a INTERMEDIACÃO DE UM ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA ou SINDICATO DA CATEGORIA.

- Na "maioria dos casos", o Trabalhador Avulso está ligado a atividade portuária.

* Características da relação de emprego:

- Subordinação - ok
- Onerosidade - ok
- ~~Habitualidade~~
- ~~Pessoalidade~~

22

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios (artigo 9º do Decreto 3048)

- ✓ Empregado
- ✓ Empregado Doméstico
- ✓ Contribuinte Individual
- ✓ Trabalhador Avulso
- ✓ Segurado Especial

- O Segurado Especial é um tipo de Trabalhador Rural (Produtor, Pescador Artesanal e grupo familiar) que exerce atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados permanentes.

- Recebe um tratamento diferenciado, pois não é obrigado a contribuir mensalmente com a Previdência Social. Contribui apenas quando comercializa o produto rural produzido.

- Precisa comprovar o exercício da atividade rural através de documentos.

23

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios (artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como **EMPREGADO** :

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria;
- f) o brasileiro civil que trabalha **para a União** no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;
(CUIDADO - comparar com o Contribuinte Individual - Artigo 9º, V, d)
- h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei;

24

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios (artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como **EMPREGADO**:

→ **Servidores Públicos (cuidado)**

i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;

l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público;

p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

25

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios (artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

II - como **EMPREGADO DOMÉSTICO**: aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a **pessoa ou família**, no **âmbito residencial** desta, em atividade **sem fins lucrativos**;

Lembre-se

* Características da relação de emprego:

- Subordinação - ok
- Onerosidade - ok
- Habitualidade - ok
- Pessoalidade - ok

26

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios
EMPREGADO DOMÉSTICO

Lei Complementar 150 de 01/06/2015

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as [Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), [nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), ...

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18(dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o [Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008](#).

27

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios
EMPREGADO DOMÉSTICO

Lei Complementar 150 de 01/06/2015

Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo agente operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos arts. 5º e 7º da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, entre outros determinados na forma da lei.

Parágrafo único. O empregador doméstico somente passará a ter obrigação de promover a inscrição e de efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após a entrada em vigor do regulamento referido no caput.

Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

28

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios
EMPREGADO DOMÉSTICO

Lei Complementar 150 de 01/06/2015

CAPÍTULO II
DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 31. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 32. A inscrição do empregador e a entrada única dedados cadastrais e de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Parágrafo único. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo agente operador do FGTS.

29

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios
EMPREGADO DOMÉSTICO

Lei Complementar 150 de 01/06/2015

CAPÍTULO II
DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples Doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.

§ 1º O ato conjunto a que se refere o caput deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:

I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e

II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

30

Dir. Previdenciário	Prof. Marcos
<u>Segurados Obrigatórios</u> EMPREGADO DOMÉSTICO Lei Complementar 150 de 01/06/2015 CAPÍTULO II DO SIMPLES DOMÉSTICO	
Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores: I - 8% a 11% de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991; II - 8% de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei 8.212, de 24/07/1991; III - 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho; IV - 8% de recolhimento para o FGTS; V - 3,2% na forma do art. 22 desta Lei (destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador) ; e VI - imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.	
	31

Dir. Previdenciário	Prof. Marcos
<u>Segurados Obrigatórios</u> EMPREGADO DOMÉSTICO Lei Complementar 150 de 01/06/2015 CAPÍTULO II DO SIMPLES DOMÉSTICO	
Art. 34. § 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração a gratificação de Natal. § 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do caput deste artigo serão descontados da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento. § 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o caput será centralizado na Caixa Econômica Federal.	
	32

Dir. Previdenciário	Prof. Marcos
<u>Segurados Obrigatórios</u> EMPREGADO DOMÉSTICO Lei Complementar 150 de 01/06/2015 CAPÍTULO II DO SIMPLES DOMÉSTICO	
Art. 34. § 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado das contribuições e do imposto previstos nos incisos I, II, III e VI do caput. § 5º O recolhimento de que trata o caput será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais. § 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no caput. § 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos valores definidos nos incisos I a VI do caput, somente serão devidos após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei.	
33	

Dir. Previdenciário	Prof. Marcos
<u>Segurados Obrigatórios</u> EMPREGADO DOMÉSTICO Lei Complementar 150 de 01/06/2015 CAPÍTULO II DO SIMPLES DOMÉSTICO	
Art. 35. O empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar e a recolher a contribuição prevista no inciso I do art. 34, assim como a arrecadar e a recolher as contribuições, os depósitos e o imposto a seu cargo discriminados nos incisos II, III, IV, V e VI do caput do art. 34, <u>até o dia 7 do mês seguinte ao da competência</u>. § 1º Os valores previstos nos incisos I, II, III e VI do caput do art. 34 não recolhidos até a data de vencimento sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda. § 2º Os valores previstos nos incisos IV e V, referentes ao FGTS, não recolhidos até a data de vencimento serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa, conforme a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.	
34	

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios
EMPREGADO DOMÉSTICO
Lei Complementar 150 de 01/06/2015

CAPÍTULO II
DO SIMPLES DOMÉSTICO

Art. 42. É de responsabilidade do empregador o arquivamento de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, enquanto essas não prescreverem.

Art. 43. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho.

Atenção: A Lei Complementar nº 150/2015 alterou a alíquota de contribuição do empregador doméstico que passará de 12% para 8%, mas somente entrará em vigor com a regulamentação da nova legislação, prevista para outubro. Até lá, continua valendo a alíquota atualmente em vigor: 12% para o empregador e 8%, 9% ou 11% do trabalhador.

35

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Segurados Obrigatórios
(artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área, contínua ou descontínua, superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira ou extrativista, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos;
- b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

36

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**:

d) o brasileiro civil **que trabalha no exterior** para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

Atenção a diferença:

I – **EMPREGADO**:

f) o brasileiro civil **que trabalha para a União no exterior**, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social;

37

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**:

e) o titular de firma individual urbana ou rural;

f) o diretor não empregado e o membro de conselho de administração na sociedade anônima;

g) todos os sócios, nas sociedades em nome coletivo e de capital e indústria;

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;

38

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**:

- i) o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- j) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([conceito de Prestador de Serviço](#))
- l) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([conceito de Autônomo](#))
- p) o Micro Empreendedor Individual - MEI

39

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como **TRABALHADOR AVULSO**: aquele que, [sindicalizado ou não](#), presta serviço de [natureza urbana ou rural](#), a diversas empresas, [sem vínculo empregatício](#), com [a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra ou do sindicato da categoria](#), assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;
- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;

40

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

VII - **SEGURADO ESPECIAL**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo* que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) **produtor**, seja ele proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) **pescador artesanal** ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) **cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade** ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso, que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais do grupo familiar.

* no mesmo município ou em município contíguo

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

VII - **SEGURADO ESPECIAL**:

§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

I - não utilize embarcação; ou [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015\)](#)

II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015\)](#)

§ 14-A. Considera-se assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal.

Lei 11.959 de 29/06/2009

Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades:

§ 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em:

I – de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º

VII - **SEGURADO ESPECIAL**

O segurado Especial tem algumas limitações, como:

- Tamanho da propriedade rural de no máximo **4 módulos fiscais**;
- Pode exercer atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil;
- Pode ter outra renda de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da previdência social;
- Pode exercer cargo de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- Pode exercer mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais;

43

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º

VII - **SEGURADO ESPECIAL**

O segurado Especial tem algumas limitações, como:

- Pode ter renda de atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, nesse caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da previdência social;
- Pode ter renda de atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da previdência social.
- Pode ter renda proveniente da exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;
- Pode utilizar, o próprio grupo familiar, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade (desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI.).

44

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º

VII - **SEGURADO ESPECIAL**

O segurado Especial tem algumas limitações, como:

- Pode outorgar, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;
- Pode participar como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;
- Pode, o grupo familiar, utilizar-se de empregado ou de trabalhador autônomo em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de oito horas/dia e quarenta e quatro horas/semana.

45

Segurados Obrigatórios

(artigo 9º do Decreto 3048)

Art. 9º

VII - **SEGURADO ESPECIAL**

O segurado Especial tem algumas limitações, como:

- Lei 8213/1991
Artigo 11.
§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. **(incluído recentemente)**

46

Segurados Obrigatórios (artigo 9º do Decreto 3048)

Algumas considerações importantes:

- O exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social.
- O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata este Regulamento.
- Aquele que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma dessas atividades,

47

Segurados Facultativo



Decreto 3.048/99

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.



Lei 8213/91

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Explicação da divergência entre Lei e Decreto:

O inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pelo Art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece dezesseis anos como a idade mínima para o trabalho do menor.

A alteração da idade constitucional se deu após a lei e antes do Decreto e na hierarquia das normas prevalece o estabelecido na Constituição.

48

Segurados Facultativo (artigo 11 do Decreto 3.048)

Art. 11. É segurado facultativo ...

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

- I - a dona-de-casa;
- II - o síndico de condomínio, quando não remunerado;
- III - o estudante;
- IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior;
- V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social;
- VI - o membro de conselho tutelar, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- VII - o bolsista/estagiário que presta serviço a empresa de acordo com a Lei;

49

Segurados Facultativo (artigo 11 do Decreto 3.048)

Art. 11.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

- VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a regime de previdência social;
- IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social
- X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e
- XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.

50

Segurados Facultativo (artigo 11 do Decreto 3.048)

Art. 11.

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição.

51

Segurados Facultativo BAIXA RENDA (Artigo 21 da Lei 8.212/91)

“DONA DE CASA”

Artigo 21.

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

II - 5% (cinco por cento):

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 4º Considera-se de baixa renda, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (tem que ser atualizado a cada 2 anos)

52

FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO

- **Inscrição:** é ato meramente formal, pelo qual o segurado fornece dados necessários para sua identificação ao INSS.
- **Filiação:** é o vínculo jurídico que se estabelece entre o segurado e o RGPS.
 - decorre automaticamente da atividade remunerada;
 - compulsória: no momento que inicia a atividade remunerada;
 - ! Excepcionalmente a filiação pode ser de natureza voluntária (segurado facultativo: 1º paga em dia).*
 - pode ser múltipla: + de uma atividade remunerada (será filiado em relação a cada uma delas.

53

Inscrição

(artigo 17 da Lei 8213/91)

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado.

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado..

54

Conceito de Empresa / Empregador

(artigo 12 do Decreto 3.048)

Art. 12. Consideram-se:

I - **empresa** - a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; e

II - **empregador doméstico** - aquele que admite a seu serviço, mediante remuneração, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. **Equiparam-se a empresa:**

I - o contribuinte individual, em relação a segurado que lhe presta serviço;

II - a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, inclusive a missão diplomática e a repartição consular de carreiras estrangeiras;

III - o operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra

IV - o proprietário ou dono de obra de construção civil, quando pessoa física, em relação a segurado que lhe presta serviço.

55

DEPENDENTES

(artigo 16 da Lei 8.213 e Decreto 3.048)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

56

DEPENDENTES
(artigo 16 do Decreto 3.048)

Art. 16.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no § 3º do art. 22, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

57

DEPENDENTES
(artigo 16 do Decreto 3.048)

Art. 16.

§ 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 7º A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

58

COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ou DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

(artigo 22 § 3º do Decreto 3.048)

Art. 22.

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados **no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:**

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - **quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.**

59

Prestações do RGPS

Dentre as prestações da Previdência Social temos benefícios e serviços:

BENEFÍCIOS: São 10 os benefícios. Para facilitar a memorização temos o seguinte macete:

- 4** – Aposentadorias (por Invalidez, Idade, Tempo de Contribuição e Especial)
- 3** – Auxílios (Doença, Acidente e Reclusão)
- 2** – Salários (Maternidade e Família)
- 1** – Pensão por Morte

SERVIÇOS:

- Reabilitação Profissional ou Habilitação Profissional
- Serviço Social

60

Vejamos alguns conceitos básicos para se entender as regras de direito aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

- QUALIDADE DE SEGURADO

- CARÊNCIA

61

Prazos de Manutenção da Qualidade de Segurado (art. 13)

- Mantém a qualidade de segurado por prazo indeterminado: aquele que está contribuindo ou que está em gozo de benefício.
- Mantém a qualidade de segurado por 12 meses:
 - após a cessação das contribuições do segurado obrigatório;
 - após a cessação do benefício por incapacidade;
 - Após a cessação da segregação compulsória;
 - Após o livramento do segurado recluso/preso
- Mantém a qualidade de segurado por 6 meses:
 - após a cessação das contribuições do segurado facultativo.
- Mantém a qualidade de segurado por 3 meses:
 - após o licenciamento militar.

62

Prazos de Manutenção da Qualidade de Segurado (art. 13)

- Os prazos de 12 meses de manutenção da qualidade de segurado após a cessação das contribuições do segurado obrigatório e após a cessação do benefício por incapacidade podem ser aumentados nos seguintes casos:

➤ por mais 12 meses: caso o segurado tenha mais de 120 contribuições ininterruptas sem perda da qualidade de segurado entre os períodos de contribuição.

e/ou

➤ por mais 12 meses: caso após a cessação das contribuições o segurado tenha recebido seguro desemprego ou feito registro no SINE (ou outro órgão competente do MTE).

63

Prazos de Manutenção da Qualidade de Segurado (art. 13)

Exemplo: O segurado trabalhou como empregado de janeiro de 2000 a dezembro de 2009 e após a demissão recebeu seguro desemprego.

➤ **Conclusão:**

- o segurado obrigatório após o término das contribuições tem mantida a qualidade por 12 meses;
- como conta com mais de 120 contribuições ininterruptas sem perda da qualidade de segurado entre períodos terá esse prazo prorrogado por mais 12 meses;
- como recebeu seguro desemprego terá mais um acréscimo de 12 meses;
- neste exemplo o segurado terá um prazo de manutenção da qualidade de 36 meses a contar da cessação das contribuições, ou seja, até dezembro de 2012.

64

Perda da Qualidade de Segurado (art. 14)

- a perda da qualidade de segurado se dá no dia seguinte ao vencimento da contribuição do Contribuinte Individual referente ao mês imediatamente posterior aos prazos fixados no artigo 13.

Exemplo:

O segurado trabalhou como empregado de janeiro de 2000 a dezembro de 2009 e após a demissão recebeu seguro desemprego, portanto mantém a qualidade por 36 meses. Seguindo a regra acima vamos a perda da qualidade de segurado.

- Término do prazo de manutenção da qualidade de segurado: 12/2012
- Mês imediatamente posterior: 01/2013
- Vencimento da contribuição de janeiro de 2013: dia 15/02/2013
- **Conclusão:** a perda da qualidade de segurado será no dia 16/02/2013

Obs.: se no dia 15 não tiver expediente bancário a data é prorrogada. ⁶⁵

Carência (art 26 a 30)

Carência é o número mínimo de contribuições necessárias para cada espécie de benefício.

Os benefícios que exigem carência são:

- ✓ *Auxílio doença e Aposentadoria por Invalidez:* 12 meses
- ✓ *Aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial:* 180 meses se a filiação se deu a partir de 25/07/1991 ou de acordo com a tabela progressiva para os filiados até 24/07/1991.
- ✓ *Salário Maternidade:* 10 meses para as seguradas CI, Facultativa e Segurada Especial.

São isentos de carência:

- *Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez:* nos casos de acidente de qualquer natureza ou nos casos de doenças de segregação compulsória.
- *Salário Maternidade:* para as seguradas Empregada, Empregada Doméstica e Trabalhadora Avulsa.
- *Auxílio Acidente;*
- *Salário Família;*
- *Pensão por Morte;*
- *Auxílio Reclusão.*

A MP 664/14 exigia 24 meses como carência para pensão e auxílio reclusão a partir de 01/03/15 mas esse item da Medida Provisória não foi aprovado pelo Congresso Nacional. Portanto Pensão e Reclusão permanecem isentos de carência.

Carência (art 26 a 30)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

67



Qual é o valor dos benefícios? Como se calcula?

Para responder a estas perguntas precisamos entender primeiramente o significado de 3 conceitos:

(1) - Período Base de Cálculo

(2) - Salário de Benefício

***Fator Previdenciário**

(3) - Renda Mensal do Benefício

68

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

1 – PBC: Período Base de Cálculo

Compreende o período de salários que será considerado no cálculo do valor dos benefícios.

Pela legislação atual são considerados no cálculo os salários de contribuição de 07/1994 até a data do requerimento do benefício.

Exemplo:
O segurado requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em dezembro de 2010, sendo que em tal data já tinha 36 anos de contribuição (de 01/1975 a 12/2010).

Serão usados como PBC as contribuições de 07/1994 até 12/2010.

69

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

PBC – Período Base de Cálculo

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento **de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,** observado o disposto nos incisos I e II do **caput** e § 14 do art. 32.

70

2 – Salário de Benefício

O salário de benefício é um valor de referência para o cálculo da maioria das espécies de benefício.

Consiste na média simples dos 80% maiores salários de contribuição dentro do PBC (período base de cálculo).

Mas, o Salário de Benefício ainda não é necessariamente o valor que será recebido pelo beneficiário.

71

2 - Salário de Benefício

Art. 32. O salário de benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

72

2 - Salário de Benefício

Lei 8213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes." (Incluído pela MP 664/2014 e Lei 13.135/15)

73

2 - Salário de Benefício

Fator Previdenciário

Lei 8213/91

Art. 29.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

74

2 - Salário de Benefício

Fator Previdenciário

Lei 8213/91

Art. 29.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

75

Fator Previdenciário (NOVA REGRA)

85/95 ENTENDA A NOVA REGRA PARA APOSENTADORIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1. O TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO CONTINUA O MESMO.



2. O QUE MUDOU?



3. ENTÃO... O QUE É 85/95?



76

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Fator Previdenciário (NOVA REGRA)

ENTENDA A NOVA REGRA PARA APOSENTADORIA
85/95 POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

4. NÃO CONFUNDA
 85 E 95 NÃO SÃO IDADES DE APOSENTADORIA. MAS A SOMA DE IDADE + TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

5. O FATOR PREVIDENCIÁRIO ACABOU?
 NÃO. O TRABALHADOR QUE COMPLETAR O TEMPO MAS NÃO SE ENQUADRAR NA REGRA 85/95 PODE SOLICITAR A APOSENTADORIA COM APLICAÇÃO DO FATOR.

6. E A APOSENTADORIA POR IDADE?
 AS REGRAS PARA APOSENTADORIA POR IDADE NÃO MUDARAM: 65 ANOS PARA HOMENS E 60 PARA AS MULHERES + 15 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO.

77

Dir. Previdenciário Prof. Marcos

Fator Previdenciário (NOVA REGRA)

ENTENDA A NOVA REGRA PARA APOSENTADORIA
85/95 POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Lei 8213/91

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela MP nº 676, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no **caput** serão majoradas em um ponto em:

I - 1º de janeiro de 2017;

II - 1º de janeiro de 2019;

III - 1º de janeiro de 2020;

IV - 1º de janeiro de 2021; e

V - 1º de janeiro de 2022.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

78

3 - Renda Mensal do Benefício

Lei 8213/91 (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.

79

3 – Renda Mensal do Benefício

A Renda Mensal do Benefício é o valor que efetivamente será recebido pelo beneficiário. Este valor, na maioria dos benefícios, é fixado em % sobre o salário de Benefício.

Vejamos a Renda Mensal de cada espécie de benefício:

- ✓ **Auxílio Doença:** 91% do SB
- ✓ **Aposentadoria por Invalidez:** 100% do SB
- ✓ **Aposentadorias por idade:** 70% do SB + 1% para cada grupo de 12 contribuições (limitado no total a 100%).
- ✓ **Aposentadoria por Tempo de Contribuição:** 100% do SB x Fator Previdenciário
- ✓ **Aposentadoria Especial:** 100% do SB
- ✓ **Auxílio Acidente:** 50% do SB
- ✓ **Pensão por Morte:** 100% do SB no caso de segurado falecido não aposentado ou o mesmo valor da aposentadoria caso o segurado falecido já fosse aposentado.
- ✓ **Auxílio Reclusão:** 100% do SB

80

3 - Renda Mensal do Benefício

A **MP 664/14** estabelecia que a renda mensal da Pensão por Morte e do Auxílio Reclusão seriam de 50% (fixo) + 10% (adicional) para cada dependente limitado a 100%. Esse artigo da MP **não foi aprovado** e portanto prevalece a regra antiga.

Quanto a renda mensal do Auxílio Doença a regra trazida pela MP 664/2014 **foi aprovada** e com isso passa a existir um segundo parâmetro de cálculo/valor desta espécie de benefício. Vejamos:

Lei 8213/91

Artigo 29

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

81

O salário maternidade e o salário família não tem a Renda Mensal calculada com base no Salário de Benefício.

Vejamos:

✓ **Salário Maternidade:** é definido de acordo com o tipo de segurada:

- ✓ Empregada: é o valor da remuneração mensal
- ✓ Empregada Doméstica: é o valor do último salário de contribuição;
- ✓ Trab. Avulsa: é o valor do salário tomado no valor mensal
- ✓ Segurada Especial (sem contribuição): 01 salário mínimo
- ✓ CI / Facultativa / desempregada: será calculado com base na média dos 12 últimos salários de contribuição em um período de até 15 meses.

✓ **Salário Família:** é pago por cotas (proporcional ao número de filhos) e de acordo com o valor do salário do segurado.

- R\$ 37,18 por filho menor de 14 anos*, para salário até R\$ 725,02... ou
- R\$ 26,20 para quem ganhar acima de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72.

Obs.: Valor de 2015

Valor mínimo e máximo dos benefícios do RGPS

Regra: Os benefícios substitutivos da renda do trabalhador não terão valor inferior ao mínimo e nem superior ao teto máximo do RGPS.

Obs: Existem 2 exceções a esta regra no que diz respeito ao valor mínimo e 2 também com relação ao teto máximo.

- Inferior ao mínimo: auxílio acidente e auxílio doença de segurado que exerce mais de uma atividade e se afasta em apenas uma.
- Superior ao máximo: aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% e salário maternidade da segurada empregada.

- Salário Mínimo = R\$ 788,00
- Teto Máximo = R\$ 4.663,75

Obs.: Valor de 2015

Reajustamento dos Benefícios do RGPS

Art. 40. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, **pro rata**, ..., com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Lembrete: são reajustados no mínimo nos mesmos índices da inflação do período.

Data de Pagamento dos Benefícios (alterado em 2008)

Art. 40.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 4º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.